

**L E I Nº 8.658, DE 4 DE JULHO DE 2018**

DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A CASA DE APOIO SEMEANDO. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Casa de Apoio Semeando.

Art. 2º A Casa de Apoio Semeando fica devidamente habilitada, através deste diploma legal, a receber incentivos de qualquer natureza, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de julho de 2018.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

**L E I Nº 8.659, DE 4 DE JULHO DE 2018**

DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DO JIBOIA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade do Jiboia, CNPJ nº 02.695.827/0001-92, localizada na Zona Rural do Município de Cachoeira do Piriá/PA, Cep 68.617-000.

§ 1º Associação de direito privado, com fins não econômicos, fundada em 22 de março de 1998, e que tem entre seus objetivos, colaborar no desenvolvimento e defesa dos interesses dos associados e lutar pela melhoria das condições de vida e trabalho da comunidade, priorizando as questões relacionadas com a posse da terra, direito de morar, saúde, transporte, educação, saneamento básico, urbanização e produtividade.

§ 2º A entidade de que trata o caput do artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de julho de 2018.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

**L E I Nº 8.660, DE 4 DE JULHO DE 2018**

DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BENEFICENTE DE MARABÁ - ASCOMBE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Comunitária Beneficente de Marabá - ASCOMBE.

Art. 2º À Associação Comunitária Beneficente de Marabá - ASCOMBE, fica devidamente habilitada através deste diploma legal a receber incentivos de qualquer natureza, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de julho de 2018.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

**L E I Nº 8.661, DE 4 DE JULHO DE 2018**

DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL AMBIENTAL, COMUNITÁRIA E ECOLÓGICA DO PARÁ - ACEPA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei 4.321, de 3 de setembro de 1970, a Organização Não Governamental Ambiental, Comunitária e Ecológica do Pará.

Parágrafo único. A Organização de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de julho de 2018.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

**L E I Nº 8.662, DE 4 DE JULHO DE 2018**

DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, O CENTRO COMUNITÁRIO DE JACUNDÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Centro Comunitário de Jacundá, associação de direito privado sem fins econômicos, de caráter de defesa dos direitos sociais, ligada à cultura e a arte, inscrita no CNPJ nº 04.302.782/0001-74, com sede e foro no Município de Jacundá/PA, na Rua Simão Jatene, nº 74, Bairro Bela Vista, Cep 68.590-000, regida pelo seu estatuto social, que goza de

peculiar autonomia quanto a sua organização e funcionamento. Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, atende a todas as exigências da Lei nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de julho de 2018.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

**L E I Nº 8.663, DE 4 DE JULHO DE 2018**

DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, O INSTITUTO DAS RELIGIOSAS DE MARIA IMACULADA, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto das Religiosas de Maria Imaculada, no Município de Cachoeira do Arari/PA.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Estado do Pará procederá os registros necessários nos livros do próprio órgão competente na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de julho de 2018.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

**L E I Nº 8.664, DE 4 DE JULHO DE 2018**

DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, O GRÊMIO RECREATIVO DOS AMIGOS DE MARAPANIM, NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Grêmio Recreativo dos Amigos de Marapanim, no Município de Ananindeua/PA.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Estado do Pará procederá os registros necessários nos livros do próprio órgão competente na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de julho de 2018.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

**L E I Nº 8.665, DE 4 DE JULHO DE 2018**

DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAPELANIA SOCIAL - ABECAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Beneficente de Capelania Social - ABECAS, fundada no dia 15 de novembro de 2010, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 14.302.330/0001-46, sem fins lucrativos, com sede na Rua Nova I, 567, Bairro Condor, Cep 66.045-260, Belém/PA.

Art. 2º Esta Lei outorga à Associação Beneficente de Capelania Social - ABECAS, habilitação em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual, de projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social.

Art. 3º Os direitos assegurados à Associação Beneficente de Capelania Social - ABECAS, através desta Lei, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga à Associação Beneficente de Capelania Social - ABECAS, ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, alterada pelas Lei nº 5.713, de 7 de janeiro de 1992, e pela Lei nº 5.823, de 17 de fevereiro de 1994.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de julho de 2018.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

**L E I Nº 8.666, DE 4 DE JULHO DE 2018**

DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES E QUILOMBOLAS DA ILHA DO MARAJÓ - APQIMSPG, DO MUNICÍPIO DE SALVATERRA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Pescadores e Quilombolas da Ilha do Marajó - APQIMSPG, com sede e foro neste Estado, no Município de Salvaterra, Vila de Passagem Grande, Terceira Rua, s/n, Cep 68.860-000.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de julho de 2018.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

**L E I Nº 8.667, DE 4 DE JULHO DE 2018**

Institui o Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEPI/PA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****Seção I****Dos Objetivos**

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEPI/PA), fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, destinado a financiar os programas e as ações relativas à pessoa idosa no Estado do Pará, com vistas a assegurar os seus direitos e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, o qual será gerido e administrado na forma desta Lei.

**Seção II****Da Operacionalização do Fundo**

Art. 2º O Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEPI/PA) é vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER), a quem compete fornecer os meios, recursos humanos e materiais, necessários ao seu regular funcionamento.

Art. 3º É competência do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDPI/PA), criado pela Lei Estadual nº 6.634, de 29 de março de 2004, gerir os recursos do Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEPI/PA) e fixar critérios para a sua utilização, bem como fiscalizar a destinação dos recursos do Fundo.

**Seção III****Dos Recursos do Fundo**

Art. 4º O FUNEPI/PA terá como receita:

I - dotações orçamentárias a serem definidas na Lei Orçamentária Estadual;

II - transferências do Fundo Nacional do Idoso e outras previstas em lei;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, pessoas físicas e jurídicas nacionais ou estrangeiras, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - multas decorrentes de infrações administrativas aplicadas por autoridade estadual em razão da desobediência ao atendimento prioritário ao idoso e do descumprimento, por entidade de atendimento ao idoso, das prescrições da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

VI - multas aplicadas pela autoridade judiciária estadual, com fundamento na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em razão de irregularidade em entidade de atendimento ao idoso ou de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;

VII - multas penais decorrentes de condenação pela autoridade judiciária estadual por crimes previstos na Lei Federal nº 10.741, 1º de outubro de 2003;

VIII - recursos advindos de convênios, termos de parceria, acordos e contratos firmados entre o Estado e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras dos respectivos programas;

IX - os recursos que, em conformidade, com o art. 8º Lei Estadual nº 6.634, de 29 de março de 2004, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

X - outras fontes que vierem a ser instituídas.

**Seção IV****Da Destinação dos Recursos do Fundo**

Art. 5º Os recursos do Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEPI/PA) serão destinados ao financiamento de programas e ações, governamentais e não governamentais, que:

I - visem ao protagonismo da pessoa idosa;

II - visem à integração e ao fortalecimento dos Conselhos de Direitos de Pessoas Idosas;

III - promovam ações para o envelhecimento ativo da pessoa idosa;

IV - fomentem a prevenção e o enfrentamento da violência contra a pessoa idosa;

V - promovam a acessibilidade, a inclusão e a reinserção social da pessoa idosa;

VI - financiem pesquisas, estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;

VII - fomentem a capacitação e a formação profissional continuada de operadores do sistema de garantia dos direitos do idoso, entre os quais, os membros dos Conselhos dos Direitos de Pessoas Idosas, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias, da Vigilância Sanitária e de outros profissionais na temática do envelhecimento, da geriatria e da gerontologia;

VIII - desenvolvam programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da